



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.852 - RJ (2015/0112124-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE CARVALHO PECEGO
ADVOGADOS : PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE
AGRAVADO : GUIDO CHERARDO ARGO BORLA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, bem como da comprovação do repasse do valor do empréstimo, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.852 - RJ (2015/0112124-7)

AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE CARVALHO PECEGO
ADVOGADO : PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO CHERARDO ARGO BORLA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **JOSE GUILHERME DE CARVALHO PECEGO**, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), nos autos de embargos à execução.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 142/143, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS EMBARGOS. EXTINTA A EXECUÇÃO. AFASTADA A PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CCB/02. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CARGO DO EXEQUENTE/EMBARGADO. -PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS AO TÍTULO DE CRÉDITO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE QUE IMPEDEM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. -CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO DESCARACTERIZA OS ATRIBUTOS DA NOTA PROMISSÓRIA QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SERVINDO PARA COMPROVAR QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO FOI EFETIVAMENTE PAGO AO EMITENTE DO TÍTULO EXECUTIVO. -IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VEICULADOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial (fls. 162/173, e-STJ), o embargante/executado alegou, em síntese, que o exequente não comprovou o adimplemento de sua contraprestação, afirmando que a nota promissória é inexigível, tendo em vista que o ora agravado não teria cumprido sua obrigação de repassar o valor do mútuo.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 248/250, e-STJ), em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo (fls. 258/269, e-STJ), o insurgente defendeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando o óbice aplicado pela Corte estadual.

Em julgamento monocrático do reclamo (fls. 275/276, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, ante o acerto na aplicação do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Irresignado (fls. 279/282, e-STJ), o ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, afirmando não ser necessário o reexame de provas.

Requer, por fim, a reforma da decisão monocrática.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.852 - RJ (2015/0112124-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, bem como da comprovação do repasse do valor do empréstimo, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a obrigação inserta no título que embasa a execução possui liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o exequente comprovado o repasse do valor do mútuo, mediante o instrumento particular de promessa de pagamento, nos seguintes termos (fl. 144/147, e-STJ):

Pois bem. A execução originária foi proposta em 27/09/2011 e tem como fundamento uma nota promissória no valor de R\$ 95.000,00, emitida em 25/07/2008 para quitação em 30/09/2008 (index. 00013 - execução), referente a empréstimo pessoal concedido pelo Apelado ao Apelante (index. 00014 - execução).

(..)

No caso em tela, o título visto no index. 00013 da execução originária preenche todos os seus requisitos legais, e, assim, se apresenta líquido, certo e exigível, sendo que o intitulado “instrumento particular de promessa de pagamento” de fls. 74 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de execução, nada mais é que uma confissão de dívida, líquida e certa, e serviu para comprovar que o valor do empréstimo pessoal foi pago ao emitente da nota promissória na data de sua subscrição pelos litigantes, cabendo agora ao devedor/Embargante, cumprir com a sua obrigação.

(...)

Ademais, não parece crível que o Embargante, médico e pessoa com algum esclarecimento, tenha assinado uma confissão de dívida e emitido uma nota promissória, ambas no valor de R\$ 95.000,00, com prazo certo para pagamento, sem que tenha recebido de antemão a referida quantia.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que não houve o repasse do numerário, seria imprescindível inverter as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à exceção de contrato não cumprido encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1401636/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/09/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. QUALIDADES DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. ARTS. 920 DO CC/1916 E 412 DO CC/2002. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE.

1. O instrumento contratual em relação ao qual o Tribunal de origem reconhece as qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade é título hábil para fundamentar ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A cláusula penal prevista nos arts. 920 do Código Civil de 1916 e 412 do Código Civil atual encontra limitação apenas no valor da obrigação principal.

4. O art. 9º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), que limita a multa moratória a 10% do valor da dívida, só é aplicável aos mútuos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generativos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1455515/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0112124-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 705.852 / RJ**

Números Origem: 04582061720128190001 201524554561 3465672820118190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE CARVALHO PECEGO
ADVOGADO : PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO CHERARDO ARGO BORLA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE CARVALHO PECEGO
ADVOGADO : PEDRO DE ALENCAR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO CHERARDO ARGO BORLA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.